

PORTARIA Nº 218, DE 20 DE MARÇO DE 2017.

Estabelece procedimentos para a prestação de tarefa por tempo certo por militares inativos, no âmbito do Exército.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, alínea “d”, inciso VI, do art. 20, da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército (EME) e consultado o Departamento-Geral do Pessoal (DGP), resolve:

Art. 1º A prestação de tarefa por tempo certo é a execução de atividades de natureza militar de interesse da Força, atribuídas ao militar inativo, mediante recebimento de adicional calculado sobre os proventos que efetivamente estiverem recebendo. Para tanto:

I - tem caráter voluntário e temporário ou eventual; e

II - deve ser justificada pela necessidade do serviço.

Art. 2º O militar da reserva remunerada e, excepcionalmente, o reformado por idade-limite e por incapacidade física, desde que não considerado inválido em inspeção de saúde específica para a execução da Tarefa, poderão prestar tarefa por tempo certo no Exército.

Art. 3º No âmbito da Força, a indicação de militar para prestação de tarefa por tempo certo poderá ser feita pelas organizações militares (OM) interessadas, via canal de comando, ao órgão de direção geral (ODG), aos órgãos de direção setorial (ODS), ao órgão de direção operacional (ODOp), aos comandos militares de área (C Mil A) e aos órgãos de assistência direta e imediata (OADI), devidamente justificada.

Art. 4º As nomeações, na forma desta Portaria, destinar-se-ão ao atendimento das seguintes atividades:

I - de ensino, administração, saúde, informática e as de ciência, tecnologia e inovação;

II - de mão-de-obra técnico-especializada ou assessoramento em atividades essenciais; e

III - em outras situações ou serviços, a critério do Comandante do Exército.

Art. 5º A critério do Comandante do Exército e por indicação do órgão interessado, a prestação de tarefa por tempo certo poderá ser executada em órgãos não pertencentes ao Comando do Exército, desde que em atividades de natureza militar.

Art. 6º O aproveitamento de militar como prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) será efetuado por nomeação em portaria específica, em que a “tarefa” a ser realizada é o objeto do contrato; e o “tempo certo” é o prazo do contrato.

§ 1º São autoridades competentes para expedir portaria de nomeação de que trata o *caput* deste artigo:

I - Comandante do Exército, no caso de oficial-general;

II - Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, nas indicações dos OADI e dos órgãos fora da Força conforme o art. 4º e mediante remessa do devido processo de contratação ao Gab Cmt Ex; e

III - Chefe do EME, Comandantes/Chefes dos ODS/ODOp e C Mil A, nos demais casos.

§ 2º Do ato de nomeação constará:

I - nome, posto ou graduação;

II - tarefa a executar e sua duração; e

III - a OM em favor da qual será prestada a tarefa.

Art. 7º A primeira nomeação para tarefa por tempo certo terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando no primeiro dia do mês.

§ 1º A prorrogação da prestação de tarefa por tempo certo, quando necessária, poderá ser concedida por até 24 (vinte e quatro) meses, por meio de outra nomeação para a mesma tarefa ou tarefa diversa, iniciando no primeiro dia do mês.

§ 2º São admitidas prorrogações, desde que o prazo total de nomeação não exceda a 10 (dez) anos, em nomeações consecutivas ou não.

Art. 8º São exceções ao limite de 10 (dez) anos, para a permanência do militar como PTTC, as contratações para atender às seguintes situações:

I - gestores de projetos e programas estratégicos;

II - pesquisadores e gestores de projetos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

III - especialistas em defesa aérea e controle do espaço aéreo;

IV - especialistas na área de saúde; e

V - membros do magistério e instrutores de escolas militares.

§ 1º A contratação de militares além do tempo limite de 10 (dez) anos é de competência do Comandante do Exército.

§ 2º Os órgãos nomeantes deverão solicitar a contratação do militar para a tarefa além do tempo limite ao Comandante do Exército, mediante confecção e remessa do devido processo de contratação ao Gab Cmt Ex, contendo os argumentos que justifiquem e recomendem sua efetivação.

§ 3º Os membros do magistério são os que exercem as atividades relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica (Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal), dos profissionais de educação considerados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e dos profissionais que atuam em áreas de conhecimento específicas e que exijam notório saber em apoio à educação e cultura.

§ 4º Os gestores de projetos e programas estratégicos são os profissionais que atuam em proveito da gestão dos programas e projetos estratégicos, bem como os profissionais que atuam em proveito da gestão dos projetos de parceria público-privada estratégicos do Comando do Exército.

Art. 9º É fixado o período de transição de vinte e quatro meses, contados a partir da data de 16 de janeiro de 2017, publicação da portaria normativa do MD, para que os órgãos nomeantes substituam os militares que possuam de 10 (dez) ou mais anos contratados como prestadores de tarefa, sem que haja solução de continuidade nos trabalhos em andamento.

§ 1º Durante o período de transição serão observados os seguintes procedimentos:

I - o militar que possuir 10 (dez) ou mais anos, contínuos ou não, como PTTC poderá ter seu tempo prorrogado até o término do período de transição;

II - o militar que completar 10 (dez) anos, contínuos ou não, como PTTC, no período de transição, poderá ter seu tempo prorrogado até o término do período de transição; e

III - o militar que terminar seu atual contrato de trabalho no período de transição e contar com mais de 8 (oito) e menos de 10 (dez) anos de permanência como PTTC, poderá ter seu tempo prorrogado até o término do período de transição ou até o tempo limite de 10 (dez) anos.

§ 2º No fim do período de transição previsto no *caput* deste artigo, os militares que somarem 10 (dez) ou mais anos como PTTC, em períodos consecutivos ou não, terão seus contratos automaticamente interrompidos e serão dispensados *ex officio*.

Art. 10. O traje e o regime de trabalho a ser cumprido serão determinados pelas autoridades listadas no art. 6º desta Portaria, mediante proposta do comandante, chefe ou diretor da OM onde for prestada a tarefa.

§ 1º Para utilização de uniformes, por militares inativos, deverá ser observado o disposto na letra “c” do art. 77. da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, (Estatuto dos Militares).

§ 2º O traje deverá ser compatível com a tarefa para qual foi nomeado, respeitadas as condições climáticas da área da OM onde exercer sua atividade.

Art. 11. A exoneração do PTTC será feita:

I - a pedido, mediante requerimento à autoridade nomeante, por intermédio da OM a que esteja vinculado; e

II - *ex officio*:

- a) por término do prazo de nomeação;
- b) por cessarem os motivos de sua nomeação ou, a qualquer tempo, por interesse da administração;
- c) por motivo de ordem moral, disciplinar ou penal;
- d) por problema de saúde;
- e) por falecimento;
- f) por falta de desempenho;
- g) por deixar de atender a qualquer requisito previsto no Parágrafo único deste artigo; e
- h) por somar 10 (dez) ou mais anos como PTTC, em períodos consecutivos ou não.

Parágrafo único. O DGP deverá fixar, em portaria, os requisitos para um militar ser nomeado PTTC, constituindo-se também em motivo para exoneração *ex officio* o não atendimento destes mesmos requisitos durante todo o tempo de nomeação do militar.

Art. 12. O órgão que solicitar a nomeação, exoneração ou prorrogação do PTTC deverá informar à Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas ou ao órgão pagador, ao qual estiver vinculado o militar inativo, para que implante ou suspenda o adicional e seu limite de pagamento no respectivo contracheque, bem como o adicional e a indenização das respectivas férias, quando for o caso.

Art. 13. A OM que receber militar com incapacidade física como PTTC deverá prover condições de acessibilidade e considerar as necessidades de adequação do local de trabalho.

Art. 14. O militar nomeado para executar tarefa por tempo certo continuará na inatividade e, nesta situação, sua precedência é assegurada de acordo com a Lei nº 6.880/1980, fazendo jus:

I - à percepção do adicional previsto no art. 1º desta Portaria;

II - à alimentação, quando em atividade;

III - a diárias e passagens, de acordo com o posto e graduação; e

IV - férias, dispensa como recompensa e dispensa para desconto em férias, nas mesmas condições dos militares da ativa.

Art. 15. Ao PTTC será vedado:

I - concorrer à substituição temporária;

IG 10-55; II - exercer missão no exterior, exceto as previstas na letra “c” do inciso I do art. 2º das

III - ser transferido;

IV - ser desviado da tarefa ou aproveitado no exercício de atividade diversa da especificada no ato de nomeação;

V - tratar, nas OM e nas repartições públicas civis, de assuntos de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza;

VI - ser designado para a realização de curso ou capacitação que acarrete ônus para o Exército, que não seja diretamente relacionada com a tarefa para a qual foi contratado ou que afaste o militar do local e horário onde tenha que prestar a tarefa; e

VII - ocupar próprio nacional residencial (PNR).

Art. 16. O Comandante do Exército, em portaria específica, fixará o número máximo de militares inativos que poderão ser nomeados para prestação de tarefa por tempo certo.

Parágrafo único. Com base no efetivo fixado pelo Comandante do Exército, o EME fará o orçamento das despesas para o adicional percebido pelos prestadores de tarefa.

Art. 17. O DGP baixará as instruções reguladoras necessárias à execução desta Portaria, assim como definirá a quantidade máxima (cota) de PTTC para cada órgão nomeante, em até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 18. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogar as Portarias do Comandante do Exército nº 1.008, de 29 de agosto de 2014; e nº 287, de 8 de abril de 2015.